



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1035022-98.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ncs Suplementos S.a.**
 Requerido: **Evers Nutraceutica Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

Fls. 5177: Última decisão

Fls. 5204/5254, 5255/5257: a AJ informou o resultado obtido na AGC realizada em ambiente virtual, na qual ocorreu a deliberação do PRJ, conforme Terceiro Aditamento e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 5190/5202), juntando a respectiva ata, lista dos credores presentes e laudos com a apuração individualizada da votação.

A auxiliar relatou que o voto do credor Manoel Serrão Alvez Mey, classificado como quirografário, foi colhido em três cenários distintos, em decorrência das decisões proferidas no incidente de Impugnação de Crédito nº 1015453-77.2021.8.26.0100 (fls. 470/471 e fls. 507), objeto dos AIs nº 2230500-02.2021.8.26.0000 e 2258745-23.2021.8.26.0000: no primeiro, pelo valor de R\$7.840.497,94; no segundo, pelo valor de R\$43.609.085,06 e, no terceiro, sem computar voto do credor.

A deliberação contou com votação nas classes I, III e IV, ausentes credores na classe II. Nas classes I e IV, a aprovação ocorreu por unanimidade (por cabeça e pelo valor dos créditos).

Na classe III, dos 32 credores votantes, votaram contra o plano 12 credores e, em todos os três cenários nos quais foram colhidos os votos, houve a aprovação da maioria (por “cabeça” e valor do crédito).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamento e decido.

É caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos.

Apenas em aspectos de legalidade e abusos de direito de voto, como o C. STJ já decidiu, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer, em regra, a submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.¹

Sobre o denominado controle judicial de legalidade sobre o plano de recuperação judicial:

a) Alienação de UPI

O plano de recuperação judicial trouxe em suas cláusulas 3.1.f e 3.3 disposições que tratam sobre a criação, avaliação e alienação de bens.

Dispõe a cláusula 3.1.f que, no âmbito da reunião de credores, existe a hipótese de deliberação a respeito de *constituição, avaliação e venda de UPI Fabril*, conforme especificado no item 3.3 abaixo.

A cláusula 3.3, por conseguinte, dispõe que *a Reunião de Credores poderá deliberar pela criação, avaliação e venda de unidade produtiva isolada, nos termos e para os fins do art. 60, 141, II e 142 da LRF, que compreenda os bens e direitos da operação fabril das Recuperandas (UPI Fabril). Os procedimentos, requisitos e edital serão elaborados de acordo com a decisão da Reunião de Credores, ficando definido, porém, para garantir segurança às Recuperandas e credores, que o processo competitivo observará o seguinte:*

O valor mínimo de venda será definido pela Reunião de Credores, não podendo ser inferior a 80% do valor de avaliação em primeira tentativa de venda, e, em não havendo sucesso, 50% do valor da avaliação nas tentativas posteriores;

¹ Nesse sentido é o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Venda poderá ser realizada por quaisquer dos meios previstos no art. 142, incluindo, mas não se limitando, a processo competitivo organizado e promovido por agente especializado. As propostas e/ou lances orais, conforme aplicável, para aquisição da UPI Fabril, poderão prever pagamento em moeda corrente nacional ou a utilização de créditos arrolados na recuperação judicial;

Não havendo interessados, poderão ser realizados novos processos competitivos, revistos os preços de venda e avaliação;

Os custos deverão ser adiantados pelos integrantes da Reunião de Credores e ressarcidos quando da venda da UPI Fabril, prioritariamente ao pagamento de qualquer outro crédito;

O produto obtido com a alienação de UPI Fabril será destinado de acordo com a seguinte cascata de pagamentos: prioritariamente, à quitação ou amortização antecipada da Classe 1 (Créditos Trabalhistas), limitados a 150 salários-mínimos. Havendo saldo remanescente, à quitação ou amortização das demais classes de credores. Em qualquer caso, será considerado a dívida novada nos termos deste plano, trazida a valor presente. Será também reservado o valor necessário para toda e qualquer rescisão ou indenização de cunho trabalhista que seja decorrente da venda da UPI, estando tal custo estimado nesta data em R\$ 1.200.000,00 – um milhão e duzentos mil reais, limitado a R\$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais. As negociações de rescisão e indenização e celebrações de acordos ou instrumentos sobre o assunto serão fiscalizadas pela Reunião de Credores.

As Recuperandas realizarão todos os atos necessários que sejam de sua responsabilidade, sendo que eventual recusa poderá acarretar as penas do art. 64 da LRF.

A UPI Fabril será alienada livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do comprador em quaisquer dívidas, contingências e obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza fiscal, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e não tributária, cível, comercial e trabalhista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A UPI Fabril também poderá ser constituída e alienada se houver consenso entre as Recuperandas e a Reunião de Credores.

Inobstante não ter sido efetivamente constituída a UPI, o que, por si só, torna a disposição ineficaz, deve-se consignar que **tal disposição é genérica, sem que tenha sido descrita e especificada a UPI que se pretende constituir para fins de eventual alienação no âmbito do processo de recuperação judicial, tampouco foi apresentado o respectivo laudo de avaliação.**

Consigne-se que os dispositivos relativos à alienação de ativos (arts. 60, 60-A, 66, 66-A e 141 a 144, da LFRJ) devem ser interpretados restritivamente, pelo que as regras para tanto, caso a constituição de UPI e/ou alienação de ativos sejam objeto de eventual futura deliberação, devem ser submetidas à apreciação judicial, de modo que qualquer ato de alienação observe a venda judicial, sob pena de não se verificar a ausência de sucessão prevista no art. 66 e art. 66-A, ambos da Lei 11.101/2005.

b) Compensação de créditos

Encontra-se disposto no tópico “Considerações Finais” do plano que *eventuais pleitos das Recuperandas de compensação, ajuste ou reajuste de preço, direito de retenção, indenização ou similares, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, levarão em consideração o valor do crédito do credor sem a novação e deságio imposto neste plano. Ou seja, eventual dedução em favos das Recuperandas, se cabível e observado o devido processo legal, será aplicado considerando o valor do crédito original, sem deságio* (fl. 5201).

Não há dúvida quanto à possibilidade de compensação de dívidas pelas recuperandas, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil. No entanto, a novação deve ser aplicada indistintamente a todos os credores da respectiva classe, incluindo o deságio previsto no plano, sob pena de violação do princípio da paridade entre credores e, ainda, deve recair sobre créditos de titularidade das recuperandas vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial, o que deverá ser observado caso a caso durante o cumprimento do plano. Diante da potencial violação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

princípio da paridade entre credores, **declaro a nulidade da disposição.**

c) Cabe consignar, por fim, com relação à previsão do plano de **conversão dos créditos em moeda estrangeira** (Considerações Finais - fl. 5201), na linha do entendimento jurisprudencial, deve ser mantido o crédito em moeda estrangeira no quadro geral de credores, só podendo ser afastada tal medida se o credor expressamente anuir a tal previsão do plano.²

Quanto ao pedido de homologação do plano, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.

À luz dos fundamentos expostos, sem prejuízo das ressalvas destacadas supra e tendo em vista que não há tratamento diferenciado entre credores da mesma classe (art. 58, §2º, da LRF), **concedo a recuperação judicial de NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas ora determinadas.**

Das Certidões Negativas: Art. 57 da Lei de Falências e RJ:

Predominava, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a possibilidade de concessão da RJ independentemente da apresentação das certidões negativas (art. 57 da Lei de Falências e RJ), à vista do cenário de falha legislativa para a possibilidade de parcelamentos e transações tributárias.

Ocorre que o art. 3º da Lei 14112/20 alterou de sobremaneira o quadro legislativo então existente, prevendo uma série de possibilidades de parcelamento e transações tributárias.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2275708-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, tendo em vista que as alterações são recentes a entrada em vigor da lei ocorreu no final de janeiro de 2021 entendo possível conceder a recuperação judicial e fixar o prazo de um ano para que a Recuperanda obtenha as certidões negativas. Após o decurso do referido prazo e não obtidas as referidas certidões negativas, fica desde já advertida a Recuperanda pela possibilidade de constrição dos bens pelos executivos fiscais, sem a proteção da RJ. Ademais, à vista do contido no art. 58, §3º da Lei de Falências, deverá a Recuperanda intimar as respectivas Fazendas credoras, com cópia desta decisão, que fica valendo como ofício, com ônus de protocolo à autora.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde logo, quaisquer depósitos nos autos.

Abra-se vista ao MP.

Comunique-se à instância superior, cabendo tal incumbência à Recuperanda.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**